



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

Processo Legislativo Eletrônico nº 111/2025

Projeto de Lei nº 04/2025

Ementa: Cria a cota para o exercício de atividade parlamentar; altera a Lei nº 3.198, de 04 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Viana e a Lei 3.370, de 28 de dezembro de 2023; e dá outras providências.

Proponente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Processo Legislativo. 1. Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana, que cria a cota para o exercício de atividade parlamentar; altera a Lei nº 3.198, de 04 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Viana e a Lei 3.370, de 28 de dezembro de 2023; e dá outras providências. 2. Iniciativa privativa do Câmara Municipal. 3. Aspecto material observado. 4. Constitucionalidade, legalidade. 5. Regular técnica legislativa. 6. Recomendação.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 04/2025 visa promover mudanças substanciais na organização administrativa da Câmara Municipal de Viana. As alterações propostas abrangem a majoração de recursos financeiros, a criação de cargos, a modificação de níveis de vencimento e a reorganização da estrutura de pessoal, com o intuito de aprimorar o funcionamento da Casa Legislativa, adequando-a às novas demandas institucionais e orçamentárias.

Está sendo adotada como parte do relatório, os termos da mensagem ao Projeto de Lei nº 04/2025, que assim se encontra redigida:

Trata-se de proposta legislativa, na modalidade de lei ordinária, que visa promover alterações na legislação que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Viana.

De forma sucinta, as mudanças previstas neste projeto abrangem a majoração da verba de gabinete, a criação de cargos, a modificação dos níveis e a majoração dos vencimentos dos cargos vinculados à Mesa Diretora, a alteração dos padrões de vencimento dos assessores de gabinete parlamentar e a revisão dos valores das funções gratificadas destinadas aos servidores efetivos. Essas alterações estão detalhadas, respectivamente, nos anexos II, III, IV e VI da Lei nº 3.198, 04 de janeiro de 2022.

Adicionalmente, propõe-se a criação de uma cota específica para o exercício da atividade parlamentar, replicando modelo já existente a nível federal, mas adequando-o à realidade municipal. O objetivo é centralizar a verba indenizatória e, conseqüentemente, os gastos dos vereadores em uma única verba financeira. Essa medida busca racionaliz-





zar os custos atualmente geridos pela Câmara, transferindo a responsabilidade de administração para cada parlamentar.

Por fim, com vistas à adequação do quadro de pessoal em resposta ao aumento do número de parlamentares, estão sendo instituídos 2 (dois) novos cargos efetivos de "Assessor Administrativo Legislativo".

Cumprе ressaltar que as majorações e criações de despesas propostas estão alinhadas ao planejamento estratégico desta Casa Legislativa. As medidas consideram o aumento efetivo da arrecadação municipal e, consequentemente, do duodécimo, conforme demonstrado no estudo de impactos orçamentário, financeiro e atuarial em anexo. O principal objetivo dessas alterações é a valorização do funcionalismo público e a melhoria contínua na prestação dos serviços oferecidos por esta Casa de Leis.

Por derradeiro, registre-se que o Projeto de Lei nº 04/2025 tramita pelo rito de urgência especial (RICMV, art. 127, §2º e §4º).

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária, conforme entendimento do STF*¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona a doutrina Maria Silvia Zanella Di³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





Portanto, o parecer jurídico tem apenas caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação da proposta legislativa, nem tampouco a sua aprovação, conforme tem entendido o STF (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello – STF):

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. (HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010”.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A fundamentação está sendo dividida nos subitens abaixo, quais sejam: *a) aspecto formal; b) aspecto material e; c) técnica legislativa.*

3.1. Aspecto formal – admissibilidade

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No Poder Legislativo, a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara de Deputados e ao Senado Federal, as Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, dispor sobre sua própria organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração.

Sendo assim, o projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 22, inciso IX e art. 23, inciso V; todos da Lei Orgânica Municipal c/c art. 15, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana. Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito ao funcionamento interno da Casa:

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

IX - criar, transformar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o art. 60, VI, b; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2012).

[...]

Art. 23 - À câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

Art. 15 A Mesa além das suas atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete a direção dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal, especialmente a definida no § 2º, art. 27 da Lei Orgânica do Município.





Parágrafo único. Compete a Mesa as seguintes atribuições:

[...]

II – propor projetos de resolução que criem ou extinguem cargo do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Sendo assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Pelos ensinamentos de José Nilo de Castro⁵, entende-se por interesse local “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF⁶. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local, vez que, além de veicular matéria de relevância para o município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22).

Com efeito, a organização e estruturação do quadro de servidores do Legislativo Municipal é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica, cabendo a esta a definição dos cargos públicos e o seu quantitativo, respeitados os comandos constitucionais.

3.2. Aspecto material

3.2.1. Considerações gerais

⁵ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49

⁶ STF. RE 610.221 RG





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

A normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos Princípios Constitucionais, especialmente no que tange ao artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

10. – destaque nosso.

Nesse sentido, destaca-se a tese firmada pelo STF em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) 1041210, conforme ementa abaixo destacada, *in verbis*:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em





comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir⁷. (grifo nosso).

A criação de Cargos em Comissão está prevista em lei e deve ser parcimoniosa e com uso de critérios rígidos, a fim de não conflitar com as atividades normais dos ocupantes de cargos de carreira. Caso contrário, a criação de Cargos em Comissão seria um ardil para burlar a obrigatoriedade de concurso público e efetividade das carreiras.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou o caráter excecional do cargo em comissão, reputando desatendido o princípio da proporcionalidade quando as circunstâncias fáticas assim indicarem. Como o STF já pacificou entendimento (ADI 3706-4, de 15 de agosto de 2007, relatoria do eminente ministro Gilmar Mendes), alguns por menores merecem relevo:

- a) A exigência constitucional do concurso público (artigo 37, II) não pode ser contornada pela criação desarrazoada e arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança, único motivo a justificar a livre nomeação e exoneração;
- b) Portanto, em derradeiro, a ocupação de cargos de natureza eminentemente técnica, como se tem na espécie, deve ocorrer mediante a realização de concurso público;

Cite-se vasta jurisprudência do STF: ADI (MC) 1.269. Relatoria do Ministro Carlos Velloso, DJ. 25.08.1995; ADI (MC) 1.141, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 04.11.1994, além da já citada ADI 3.706. Convém transcrever, ainda, o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, conforme se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Logo, os cargos em comissão só podem ser criados para funções de direção, chefia e assessoramento, o que não se observou no caso do projeto de Lei em Referência. As atribuições elencadas no artigo 26-A, conforme redação apresentada, não evidenciam atribuições de direção, chefia e assessoramento, mas, ao contrário, denotam funções ti-

⁷ RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUS 7 A O GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

picamente executivas. Além disso, é de rigor esclarecer que já existe um cargo de comissão para a respectiva secretaria, o qual, inclusive, lavrou o ofício endereçado ao prefeito municipal (assessor de sistemas e informações).

Não obstante, cumpre destacar que os cargos criados ou alterados não poderão conflitar e tampouco apropriarem-se daquelas atribuições típicas de servidores efetivos, nem aos cargos de chefia existentes.

Em uma análise perfunctória – considerando a estrutura e rotina administrativa hoje ativas na Câmara Municipal de Viana - não existem conflitos entre os cargos criados e/ou modificados e os cargos existentes.

Além disso, pretende-se a adequação do quadro de pessoal relativo aos servidores efetivos em resposta ao aumento do número de parlamentares, de modo que estão sendo instituídos 2 (dois) novos cargos efetivos de "Assessor Administrativo Legislativo".

3.2.2. As questões orçamentárias, financeiras e atuariais afetas ao Projeto

Além do atendimento da competência formal e material, o projeto para a criação de cargos públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e dos artigos 17, 20 e 22 da LRF. Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Verificou-se na proposição a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro comprovando que há recursos suficientes para o atendimento da despesa. Ainda, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro contempla a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, declaração de que há previsão da despesa no





orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais. Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim, constata-se que foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro com a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, bem como o documento demonstra a compatibilidade com as metas de resultados fiscais, além da apresentação das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme determina o § 4º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).





No sentido da necessidade de demonstração das premissas e da metodologia de cálculo utilizada, veja-se o acórdão nº 883/2005 do TCU:

Quando houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:

[...]

4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo. Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais. Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.

Ademais, considerando os cargos efetivos que se pretende criar, trará impactos no regime próprio de previdência, motivo pelo qual recomendo que seja apresentado nos autos o estudo de impacto atuarial com esta avaliação específica (**Recomendação nº 01**).

O estudo objetiva atender ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, que encontra assento no capuz do artigo 40 (Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS) e no caput do artigo 201 (Regime Geral de Previdência Social - RGPS), ambos da Constituição Federal.

Por tais razões, entende-se também que a presente propositura não contém vício material que macula a constitucionalidade ou legalidade do Projeto apresentado, desde que atendida a recomendação supra.

3.3. Técnica legislativa

Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho⁸:

A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

⁸ *Técnica legislativa: legística formal*. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.





Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda⁹, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual *"não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito."*

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, desde a iniciativa até a publicação (Ciência da Legislação), tendo como meta a Ciência do Direito, que é a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Por ocasião do Autógrafo de Lei, sugiro a correção de dois erros materiais (**Recomendação nº 02**). O primeiro consta na alteração proposta ao art. 1º da Lei 3.198, de 04 de janeiro de 2022, quando menciona duas vezes Encarregado de área nível II. O segundo, no Anexo ao Projeto de Lei sob exame, no descritivo do Anexo VI, verifica-se que não está relacionado ao descritivo do que é apresentado via tabela. Seguem sugestões em negrito:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 1º da Lei 3.198, de 04 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. A estrutura geral dos cargos de provimento em comissão ligados à Mesa Diretora são os seguintes:

I - Diretor-Geral;

II - Secretário Administrativo;

III - Secretário de Finanças e Contabilidade;

IV - Secretário de Recursos Humanos;

V - Secretário de Serviços, Compras e Contratos;

VI - Secretário de Tecnologia da Informação;

VII - Secretário Legislativo;

VIII - Ouvidor Geral Parlamentar;

IX - Assessor Jurídico-Legislativo nível I;

X - Assessor Jurídico-Legislativo nível II;

XI - Coordenador de área;

XII - Encarregado de área nível I;

⁹ Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

XIII - Encarregado de área nível II;

XIV - Encarregado de área nível III;

XV - Coordenador de Cerimônias e Eventos Oficiais; XVI - Encarregado de apoio legislativo." (NR)

(...)

ANEXO VI

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS – RESTRITIVA AOS SERVIDORES EFETIVOS

Nos demais pontos, o Projeto de Lei nº 04/2025 se amolda perfeitamente à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

3. CONCLUSÃO

Como a matéria sob o exame se encontra devidamente amoldada a legislação constitucional e infraconstitucional, tanto quanto ao aspecto formal, quanto ao aspecto material, desde que atendidas as recomendações, **opina** a Procuradoria pela **constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 04/2025.

À conclusão do Presidente da Câmara Municipal e comissões permanentes.

Viana, 23 de janeiro de 2025.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador
Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora
Matrícula 1341



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003400360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUANA DO AMARAL PETERLE** em **23/01/2025 14:48**

Checksum: **AFF265815BEF10B2061AD8447A7B97F5A57B249026ED88159C7ED1E72594B83B**

Assinado eletronicamente por **PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO** em **23/01/2025 14:49**

Checksum: **3F2932534625B608A8FE024B535D6030048FBDDA1664116EE30E27A10F3D9CE9**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003400360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.